— A imunidade assegurada na Constituição a períodos compreende revistas técnicas ou científicas.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Revista Bancária Brasileira Ltda. *versus* Prefeitura Municipal de São Paulo
Recurso Extraordinário n.º 86.026 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator.

Brasília, em 22 de novembro de 1977. *Djaci Falcão*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: O acórdão objeto do presente recurso traz o seguinte teor:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição n.º 160 624, da comarca de São Paulo, em que é agravante Revista Bancária Brasileira Ltda., sendo agravada Municipalidade de São Paulo:

Acordam, em Sexta Câmara do Tribunal de Alçada Civil, negar provimento ao recurso, contra o voto do Dr. Segundo Juiz.

Revista Bancária Brasileira Ltda. impetrou mandado de segurança contra o Diretor do Departamento de Rendas Imobi-

liárias da Prefeitura Municipal de São Paulo, alegando ser proprietária da Revista Bancária Brasileira, a qual divulga assuntos e dados de natureza econômica, veiculando também os balancetes mensais dos estabelecimentos bancários do País, estando equiparada a jornal de grande circulação. Assim, não deve constituir-se em produto tributado pelo IPI. Entretanto, agentes do impetrado lavraram o auto de infração para exigir recolhimento da importância de Cr$ 16 057,67, a título de imposto sobre serviços, além de multa.

A r. sentença de f. 343-350 denegou a ordem, condenando o impetrante no pagamento das custas.

Daí o presente agravo, regularmente processado, com parecer do Ministério Público de primeira e segunda instância no sentido de obter confirmação do decisório.

É o relatório.

Nega-se provimento.

A matéria foi muito bem situada pelo digno Magistrado na sentença de f. e pelo Procurador que oficiou às f. 365-376 dos autos.

De fato a Constituição de 1967 em seu art. 20, III, *d*, proibia cobrança de impostos sobre livros, jornais e periódicos, bem como papel cuja destinação fosse imprimir aqueles grafados.

Porém, como preleciona Pontes de Miranda, a imunidade não tem caráter subjetivo, mas nitidamente objetivo, não abrangendo em seu seio quaisquer prestações dos serviços de publicidade e propaganda que as empresas editoras acolham em seus veículos.

O art. 8.º do Decreto-lei n.º 406/1968, com a redação que lhe foi dada pelo art. 3.º, VII, do Decreto-lei n.º 834/1969, incluiu taxativamente esses serviços na lista anexa ao já citado art. 8.º e, portanto, perfeitamente lícita a tributação pelo Município.

Cumpre ainda observar-se que na oportunidade da lavratura do auto de infração, ocorrido em 15.10.1969, a Lei Municipal n.º 6 989, de 20.12.1966, somente isentava do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza as empresas jornalísticas sediadas no Município, como se verifica através da leitura do inciso IX, art. 61, do já citado diploma.

Localizada na cidade do Rio de Janeiro, ainda que enquadrada na Lei Federal n.º 5 250/1967, não podia pretender a agravante gozar da isenção a qual se candidata.

Como bem afirma o digno Procurador de Justiça, "somente com a Lei municipal n.º 7 410, de 31.12.1969, restringiu-se a isenção aos jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade".

Assim não cumpre de momento verificar se a Revista Bancária Brasileira merece ou não enquadramento na legislação ora vigorante.

Nega-se provimento.

Tomaram parte no julgamento os juízes Carvalho Neves (vencido) e Paula Bueno.

São Paulo, 11 de novembro de 1971. *Alves Barbosa*, Presidente. *Macedo de Campos*, Relator" (f. 382-384).

Irresignada, a vencida interpôs recurso extraordinário baseado no art. 119, III, letra *a*, da Constituição Federal, sob alegação de ofensa ao art. 19, III, letra *d*, do referido diploma (f. 385 a 389). Após a impugnação de f. 395 a 397 foi indeferido o recurso pelo despacho de f. 401 e 402. No entanto, em virtude do Ag. 65 292 em apenso, veio a ser processado (f. 412 e 417).

A Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

"Trata-se de recurso interposto pela letra *a*, argüindo ofensa ao art. 19, III, *d*,

da Constituição, contra aresto que assentou incidir o imposto municipal de serviço sobre revista de divulgação especializada em assuntos bancários e econômicos. Para arrimo de seu entendimento, a decisão recorrida invoca a lista de serviços anexa ao Decreto-lei n.º 834/1969, que prevê a cobrança do tributo sobre propaganda e publicidade.

O Pretório Excelso, por ambas as Eg. Turmas, já decidiu que revista técnica se inclui entre os periódicos a que alude aquele preceito constitucional (Ag 56 889, Relator Ministro Aliomar Baleeiro, *RTJ* 67/441, e RE 77 867, Relator Ministro Leitão de Abreu; *RTJ* 72/189). Também o item 35 da lista de serviços sujeitos ao ISS refere-se às atividades das agências de publicidade, não alcançando os jornais e os periódicos que publicam os anúncios por elas contratados.

Assim, opinamos seja conhecido e provido o recurso.

Brasília, 20 de outubro de 1977. *Miguel Frauzino Pereira*, Procurador da República.

Aprovo: *Joaquim Justino Ribeiro*, 1.º Subprocurador-Geral da República" (f. 419 a 420).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): A decisão recorrida entendeu que incide o imposto municipal de serviço sobre revista de divulgação especializada em assuntos bancários e econômicos (Revista Bancária Brasileira — f. 32 e seguintes).

Desse modo, discrepa da exegese adotada pelo STF em torno da imunidade prevista no art. 19, III, *d*, da Constituição Federal, a alcançar as revistas técnicas ou científicas, que mantêm informações de caráter geral e de interesse coletivo (Ag 56 889, relatado pelo eminente Ministro Aliomar Baleeiro, e RE 77 867, de que foi relator o eminente Ministro Leitão de Abreu).

No RE 77 867 ficou acentuado pelo eminente relator:

"No que toca ao texto constitucional, que defere a imunidade tributária ao livro, ao jornal e aos periódicos, assim como ao papel destinado à sua impressão, importa saber se revista, no caso revista técnica, se compreende entre os periódicos, a que alude a cláusula que outorga a imunidade.

A regra hermenêutica, para determinar, na espécie, a acepção do vocábulo periódico, no texto constitucional, é a regra comum: cumpre perquirir se o legislador constituinte usou esse termo no seu significado usual, comum, ou se quis atribuir-lhe sentido peculiar, que a ciência ou a técnica lhe empresta. Parece evidente que o sentido desse vocábulo, no caso vertente, deve ser pedido ao uso comum, ao significado usual que a língua corrente lhe confere.

Ora, no seu significado comum, ligado à idéia de publicação, periódico é termo que indica "publicação que aparece a intervalos iguais" (Laudelino Freire — *Dicionário da Língua Portuguesa* — Verbete: periódico. Caldas Aulete — *Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa* — quanto à mesma palavra, registra este sentido: "jornal, revista, almanaque etc., que se publica em dias fixos e determinados". Assinala, por sua vez, Aurélio Buarque de Holanda, no Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, acerca, também, do termo periódico: "designativo da obra ou publicação que aparece em tempos determinados; jornal com dias fixos para a sua publicação".

Esse mesmo sentido é consignado na Lei n.º 5 250, de 9.2.1967, que regula a

liberdade de manifestação do pensamento e de informações. "São empresas jornalísticas, para os fins da presente lei" — preceitua o art. 3.º, § 4.º, desse ato legislativo — "aquelas que editarem jornais, revistas ou outros periódicos". Não importa que a definição se haja aí estabelecido para os fins da disciplina da liberdade de manifestação do pensamento e de informações. O que conta, no que diz respeito à questão ora examinada, é que, na prescrição legal aí mencionada, se inclui o periódico no gênero a que pertencem os jornais e revistas, uma vez que outra coisa não quer dizer o art. 3.º, § 4.º, quando se refere a empresas que editarem jornais, revistas ou outros periódicos.

Isto posto, nada faz ao caso o tratar-se de revista técnica, já pela suma importância de que se pode revestir a publicação de matéria técnica ou científica já porque revistas desse gênero alcançam, por vezes, circulação até maior do que a de muito jornal beneficiário da imunidade" (*RTJ* 72/193 a 194).

Ante o exposto conheço do recurso e dou-lhe provimento, para conceder o mandado de segurança.

EXTRATO DA ATA

RE 86 026 — SP — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Revista Bancária Brasileira Ltda. (Advs., José Luiz Pires de Oliveira Dias e outros). Recda., Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv., Wilson Luiz Bonalume).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro-Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. 1.º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.